



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 46/2014:

Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de Setembro..... 1714

Decreto-Lei n.º 47/2014:

Alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto..... 1714

Decreto-Lei n.º 48/2014:

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Magistratura do Ministério Público..... 1715

Decreto-Lei n.º 49/2014:

Estabelece o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública Central..... 1717

Resolução n.º 75/2014:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais conforme se indica. 1722

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria n.º 45/2014:

Aprova o Regulamento de Uniformes dos militares destacados para missões no âmbito da protecção de infraestruturas críticas..... 1722

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria n.º 46/2014:

Regula as condições em que diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem adquirir o grau académico de Licenciado em Educação Básica e cria condições para proporcionar novas oportunidades de formação pela criação do curso de Licenciatura em Educação Básica..... 1726

Portaria n.º 47/2014:

Estabelece o regime de instalação que fica sujeito Instituto Universitário de Educação (IUE)..... 1728

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Decreto-Lei n.º 46/2014

de 10 de Setembro

Pela sua amplitude, traduzida na enorme quantidade de fogos e empreendimentos que contempla, o Programa Casa Para Todos, concebido no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), representa um avultado investimento que visa beneficiar um número relativamente elevado de agregados familiares cabo-verdianos.

Outrossim, pela sua incidência social, susceptível de contribuir para uma significativa diminuição das carências habitacionais das camadas populacionais aonde são mais escassos os recursos financeiros, o programa reclama um especial apoio do Estado que se traduza nomeadamente na diminuição dos custos finais a serem suportados pelos seus beneficiários.

Para esse efeito, torna-se pois conveniente administrar com prudência os poucos recursos disponíveis, canalizando-os preferentemente a favor daqueles que mais precisam.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) constitui hoje um novo espaço suficientemente amplo, adequado e propício à aplicação do sistema de bonificação de juros, não sendo contudo recomendável, atenta a assinalada dimensão que já lhe confere o Programa Casa Para Todos, exceder os seus próprios limites, sob pena de se exceder nos limites que os recursos do país impõem.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Acesso

O acesso ao regime de crédito bonificado depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) O produto do empréstimo tem de ser afecto à aquisição, reconstrução ou reabilitação de habitação própria construída, reconstruída ou reabilitada no âmbito dos programas e projectos inseridos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 23 de Agosto;
- b) Nenhum beneficiário do regime bonificado pode ser titular de outro crédito à habitação bonificado pelo Estado.”

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 47/2014

de 10 de Setembro

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, definiu os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos e de planificação da sua gestão, e, bem assim, a fiscalização do exercício da pesca e de actividades conexas e estabeleceu ainda, nos termos do seu artigo 8.º, a distinção entre as embarcações de pesca nacionais e as estrangeiras.

Nesse quadro, além das situações consagradas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, para que uma embarcação de pesca seja qualificada como nacional é necessário que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu valor pertençam a pessoas singulares nacionais e, no caso de pessoas colectivas, obriga a que estas tenham a sede social em Cabo Verde e capital social subscrito em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) por nacionais.

Porém, o que na prática se tem verificado é que na aquisição de embarcação de pesca por pessoas singulares ou na constituição de pessoas colectivas, o estrangeiro, para facilitar o processo, atribui a maioria do capital ao nacional de forma a cumprir o requisito legal.

Nestes termos, pretende o Governo alterar as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, de modo a que basta numa situação de co-propriedade uma das pessoas singulares seja nacional, independentemente do valor de participação na aquisição da embarcação ou que a sociedade seja de direito cabo-verdiano para que a embarcação que lhes pertençam seja classificada como nacional.

Esta alteração resulta ainda da evolução do sector nos últimos anos que tem constituído um potencial de atracção de investimento externo em particular na vertente aquisição e operacionalização de embarcações de pesca.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



1 9 9 8 0 0 0 0 0 0 2 6 0 0

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) As que pertençam a pessoas singulares nacionais em regime de co-propriedade com o estrangeiro, independentemente do valor de participação na aquisição da embarcação;
- d) As que pertençam a pessoas colectivas de direito cabo-verdiano e sediadas em Cabo Verde.
2. [...]
3. [...]

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 48/2014

de 10 de Setembro

A revisão da Constituição da República, em 2010, pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, desencadeou um processo de reforma na justiça, na sequência da qual foram aprovadas a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que definiu a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público (LOMP), e a Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, que dispõe sobre o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP).

Seguindo as injunções constitucionais, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público estabelece que o desenvolvimento na carreira faz-se com prevalência do

critério do mérito e que a promoção dos magistrados do Ministério Público à categoria imediatamente superior, para além da verificação dos demais requisitos, está condicionada à existência de vagas.

O número de vagas actualmente existentes, para cada uma das categorias da carreira da magistratura do Ministério Público não se ajusta às necessidades e aos múltiplos desafios cometidos ao Ministério Público, enquanto órgão de iniciativa do poder judicial, defensor dos direitos dos cidadãos, da legalidade democrática, do interesse público, titular da acção penal e representante do Estado, instituição que se quer mais eficiente e eficaz. É que, a definição do actual quadro de magistrados teve por base o anterior Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, e consta do Decreto-Lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro.

A comparação entre as vagas previstas no citado diploma e as que efectivamente estão preenchidas e a análise das novas atribuições, competências, organização e composição dos diversos serviços e departamentos, decorrentes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, permite verificar que existe um manifesto défice do número de vagas em todas as categorias profissionais da carreira da magistratura do Ministério Público, com excepção apenas da categoria de Procurador-Geral Adjunto, criada pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, mas mesmo assim insuficiente face à necessidade de representação do Ministério Público no Tribunal de Contas e no Tribunal Constitucional que aguarda instalação a todo momento.

A desactualização do número de vagas impede a implementação dos diversos serviços e departamentos criados pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, afecta a capacidade de resposta e eficiência do Ministério Público impedindo a sua estruturação e modernização, condiciona o normal desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público e desmotiva profissionalmente os seus magistrados.

Importa, pois, ajustar o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público à realidade resultante das novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral da República, designadamente as constantes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma dispõe sobre o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.



Artigo 2.º

Quadro do pessoal

O quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público é constituído por representantes do Ministério Público que exercem os cargos a que se refere a Lei Orgânica do Ministério Público e por magistrados que integram a respectiva carreira.

Artigo 3.º

Estrutura da carreira

A carreira da magistratura do Ministério Público é composta por ordem hierárquica e de precedência e integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Procurador da República de Círculo;
- c) Procurador da República de 1.ª Classe;
- d) Procurador da República de 2.ª Classe;
- e) Procurador da República de 3.ª Classe.

Artigo 4.º

Número de vagas

1. O número de vagas no quadro do pessoal da magistratura do Ministério Público é fixado no Anexo I e no Anexo II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. O número de vagas referente às categorias da carreira da magistratura do Ministério Público a que se refere o Anexo II do presente diploma é actualizado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e das Finanças, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 5.º

Extensão de vagas

As vagas previstas no presente diploma incluem as preenchidas pelos magistrados do Ministério Público actualmente em efectiva actividade na função que, nos termos da lei, a elas tem direito.

Artigo 6.º

Preenchimento de vagas

Sem prejuízo do disposto na lei, o preenchimento de vagas na categoria de ingresso e nas categorias de acesso que integram a carreira da magistratura do Ministério Público depende da existência da previsão da corresponde verba no Orçamento do Estado para o ano económico a que disser respeito.

Artigo 7.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Cargos	Número de vagas
Procurador-Geral da República	1
Vice Procurador-Geral da República	1
Inspector Superior do Ministério Público	1
Director do Departamento Central de Acção Penal	1
Director do Departamento Central do Contencioso do Estado	1
Director do Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado	1
Director do Departamento Central de Interesses Difusos	1
Inspectores do Ministério Público	2
Conselho para a Adopção Internacional, junto da Procuradoria-Geral da República	1
Director do Departamento de Acção Penal na Procuradoria da República da Comarca da Praia	1
Director do Departamento de Acção Penal na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente	1

ANEXO II

Categorias	Número de vagas
Procurador Geral Adjunto	6 (8)
Procurador da República de Círculo	3+1 (8)
Procurador da República de 1ª Classe	4+1 (15)
Procurador da República de 2ª Classe	10+6 (25)
Procurador da República de 3ª Classe	20+13 (50)

OBS: No anexo II os primeiros números no lado direito de cada uma das colunas correspondem às vagas legalmente previstas; os segundos após o sinal + a das vagas que excedem o quadro legal e, os dentro de parêntesis o que se pretende propor.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei n.º 49/2014

de 10 de Setembro

A reforma do Estado e da Administração Pública actualmente em curso visa, de entre outros objectivos, transformar a administração pública num instrumento de desenvolvimento e da promoção da cidadania, a submissão do Estado e da Administração ao controle externo dos cidadãos e dos utentes, a promoção da transparência e das boas práticas de gestão.

Assim, durante a VII Legislatura o Governo introduziu já um conjunto de profundas reformas no domínio da administração pública, objectivando a sua efectiva racionalização e sua colocação ao serviço do desenvolvimento do país.

Neste quadro, para além de um conjunto importante de medidas legislativas já efectivadas, nomeadamente a Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública e o Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais outras medidas legislativas e organizacionais foram também implementadas ou estão em curso.

A dita, relativamente ao pessoal do quadro especial, impõe um conjunto de princípios que deve preceder o processo de recrutamento, nomeadamente através da definição das linhas gerais do perfil do pessoal do quadro especial, as modalidades de contratação e o princípio de indemnização.

Neste quadro, torna-se imperativo a adequação dos estatutos do pessoal do quadro especial actualmente em vigor às normas fixadas na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho.

Assim, o presente diploma resulta da necessidade de, por um lado, dispor num diploma único todas as soluções legislativas que dizem respeito ao pessoal do quadro especial e, por outro, adaptar o quadro legal ao novo contexto legal introduzido com a aprovação da Lei de bases da Função Pública bem como a reorientação política global de valorização do pessoal do quadro especial, revogando os dispositivos constantes em diplomas legais diversos.

As principais alterações introduzidas, bem como as soluções mantidas e que sejam mais relevantes, relativamente à legislação em vigor são as seguintes:

O pessoal de quadro especial continua sendo de livre escolha dos altos titulares dos cargos públicos. No entanto, define-se claramente o perfil dos cargos que compõem o pessoal do quadro especial, nomeadamente o perfil técnico, profissional e de idoneidade, em função do respectivo grau de responsabilidade.

De igual modo, o presente diploma propõe uma nova grelha salarial, melhorando a remuneração do pessoal do quadro especial, num quadro de uma maior exigência e num quadro de articulação global dos salários da Função Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à Administração Pública Central bem como aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia Nacional e à Administração autárquica.

Artigo 3.º

Pessoal do quadro especial

O pessoal do quadro especial integra cargos cuja nomeação assenta no princípio da livre escolha, se fundamenta por lei em razão de especial confiança e ao exercício de funções de maior responsabilidade no gabinete do titular do cargo político de que depende.

Artigo 4.º

Cargos do quadro especial

1. Fazem parte do pessoal do quadro especial, os cargos constantes do Anexo I da presente lei, do qual constam os correspondentes níveis.

2. O pessoal do quadro especial desempenha funções, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, nos gabinetes dos titulares dos cargos políticos.

Artigo 5.º

Recrutamento

1. O pessoal do quadro especial é recrutado, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confere ou não o grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções.

2. Para tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam elevada qualificação técnica pode o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-ministro recrutar conselheiros especiais para os respectivos gabinetes, mediante contrato de gestão.



1 9 9 8 0 0 0 0 0 0 2 6 0 0

3. O procedimento de nomeação bem como o contrato previstos no presente artigo estão isento de visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 6.º

Critérios específicos de provimento

1. O provimento nos cargos civis do pessoal do quadro especial obedece os seguintes requisitos:

- a) Chefe da Casa Civil do Presidente da República, indivíduo habilitado com curso superior, comprovada idoneidade moral;
- b) Conselheiro e Director de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro, indivíduo habilitado com curso superior, comprovada idoneidade moral e sem antecedentes criminais;
- c) Assessor especial do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, indivíduo habilitado com curso superior ou individualidade de reconhecido mérito, comprovada idoneidade moral e sem antecedentes criminais;
- d) Director de Gabinete, Assessor dos Membros do Governo e Secretário do Conselho de Ministros, indivíduo habilitado com curso superior, comprovada idoneidade moral e sem antecedentes criminais;
- e) Director de Protocolo do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, pessoal da carreira diplomática ou indivíduos com curso superior adequado ao exercício da função, comprovada idoneidade moral e sem antecedentes criminais;
- f) Secretário executivo do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, indivíduo com curso superior, formação específica na área de secretariado, relações públicas ou equiparado, comprovada idoneidade moral e sem antecedentes criminais;
- g) Adjunto do Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, indivíduo com curso superior;
- h) Secretário do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, preferencialmente de entre indivíduo com curso superior no domínio do secretariado, relações pública ou equiparados;
- i) Secretário dos Membros do Governos e dos membros da Mesa da Assembleia Nacional, indivíduo com curso superior.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, os titulares dos cargos referidos no número anterior são providos em comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Artigo 7.º

Condutores autos

1. Os condutores-auto dos Membros do Governo e equiparados integram um corpo especial de Condutores gerido pela Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os condutores-auto referidos no número anterior são recrutados em regime de emprego e remunerados conforme a tabela salarial dos Condutores que consta do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Os integrantes do corpo especial de Condutores são colocados ao serviço de um Membro do Governo ou equiparado mediante despacho do governante responsável pela Presidência do Conselho de Ministros.

4. As remunerações dos Condutores referidos no número 1 são inscritas nos orçamentos dos Gabinetes ou serviços dos Membros do Governo ou equiparados junto dos quais prestem serviço.

5. Por Portaria do Primeiro-Ministro é fixado o número de vagas no corpo especial de Condutores.

Artigo 8.º

Cessação da comissão de serviço

1. A comissão de serviço do pessoal do quadro especial:

- a) Pode ser dada por finda a todo o tempo;
- b) Cessa automaticamente com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular do cargo político correspondente.

2. Finda a comissão de serviço, ao pessoal de quadro especial é garantido a remuneração do quadro de origem, enquanto se aguarda pela conclusão do procedimento burocrático em ordem ao seu regresso.

Artigo 9.º

Atribuições

1. O pessoal do quadro especial exerce funções no gabinete do titular do cargo político de que depende, assistindo-o, directa e pessoalmente no desempenho de suas funções, nos termos livremente estabelecidos pelo mesmo.

2. Ao pessoal do quadro especial de nível III ou superior poderão ser delegadas funções de representação, de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e funções de gestão administrativa corrente.

Artigo 10.º

Deveres

O pessoal do quadro especial está sujeito aos deveres gerais dos funcionários do Estado, incumbindo-lhe em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e os regulamentos em vigor;



- b) Exercer o cargo com zelo, dedicação, criatividade, iniciativa e lealdade;
- c) Promover e defender o prestígio e a autoridade do Estado e das suas instituições;
- d) Participar em actos e solenidades oficiais em que deva estar presente por dever da função;
- e) Guardar segredo de Estado;
- f) Guardar sigilo relativamente a factos de que tenha conhecimento no exercício das funções ou por causa delas, salvo autorização expressa do titular do cargo político de que depende;
- g) Manter informado o titular do cargo político de que depende sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;
- h) Assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal do respectivo serviço com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;
- i) Declarar as situações legais de incompatibilidade, de impedimento ou de conflito de interesses em que se encontre e outras que possam comprometer a sua isenção no exercício do cargo, abstendo-se de intervir nessas situações;
- j) Não usar o cargo, nem informações a que tenha acesso no ou pelo exercício do cargo, nem invocar a sua titularidade para favorecer interesses ilegítimos, próprios ou de terceiros;
- k) Estar permanentemente disponível para as tarefas que lhe sejam cometidas, ainda que fora do horário normal;
- l) Ser assíduo no cumprimento do período normal de trabalho, assim como o dever de a qualquer momento comparecer ao serviço quando chamado;
- m) Proceder na vida pública e privada de modo a dignificar o cargo e a prestigiar o Estado de Cabo Verde e o exercício da função política e pública.

Artigo 11.º

Exclusividade

1. O pessoal do quadro especial exerce funções em regime de exclusividade.
2. O regime de exclusividade implica a incompatibilidade do cargo com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) As actividades exercidas por inerência e as de representação;
 - b) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros;

- c) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos nos termos da lei;
- d) As actividades de investigação e docência no ensino superior, no período pós-laboral, quando autorizado;
- e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração em programas de desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Publica e outras actividades de idêntica natureza;
- f) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

4. A participação do pessoal de quadro especial em órgãos sociais de pessoas colectivas só é permitida quando se trate de funções não executivas ou em pessoas colectivas sem fins lucrativos, dependendo de autorização prévia do membro do Governo competente e desde que não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida.

5. Em casos excepcionais, devidamente justificados com base no interesse do serviço, pode haver acumulação de cargos sem direito a cumulação de remunerações.

6. A participação do pessoal de quadro especial nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 não pode ser remunerada.

7. A violação do disposto no presente artigo e na alínea i) do artigo anterior constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço ou a cessação do contrato de gestão.

Artigo 12.º

Incompatibilidade

O pessoal do quadro especial do nível III ou superior está ainda sujeito ao regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 13.º

Responsabilização

No exercício das suas funções, o pessoal do quadro especial é responsável civil, criminal, disciplinar e financeiramente, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Direitos

1. O pessoal do quadro especial não pode ser prejudicado por virtude do exercício do cargo nesse quadro, continuando a beneficiar de direitos adquiridos na colocação ou emprego de origem, no que respeita a concursos, promoções e benefícios sociais.

2. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos do quadro especial conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.



3. Quando o tempo de serviço prestado em funções no quadro especial corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, o funcionário tem direito, enquanto durar a comissão de serviço ou contrato de gestão, ao provimento em cargo superior com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, desde que estejam cumpridos os demais requisitos legalmente exigidos.

4. Ao pessoal do quadro especial é assegurado o direito de regresso ao lugar de origem ou àquele em que, na pendência do exercício do cargo de quadro especial, tenha sido provido ou integrado no quadro de origem, em entidade pública ou privada.

Artigo 15.º

Isenção de horário de trabalho

O pessoal do quadro especial está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho, salvo o disposto no número seguinte.

Artigo 16.º

Remuneração

1. A remuneração do pessoal de quadro especial deve atender às particularidades, exigências e responsabilidades do cargo.

2. A remuneração do pessoal do quadro especial consta da tabela a que se refere o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. A remuneração dos condutores autos referidos no artigo 7.º consta da tabela a que se refere o anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, a remuneração é estabelecida por acordo entre o titular do cargo político e o contratado, não podendo, porém, ser superior ao do nível VI.

5. O pessoal do quadro especial poderá optar pelo vencimento do lugar de origem.

Artigo 17.º

Indemnização

1. O pessoal do quadro especial, cuja comissão de serviço ou contrato de gestão cesse por iniciativa da Administração Pública ou por cessação de mandato ou funções do titular do cargo político de que depende, tem direito a:

a) Remuneração do cargo no mês em que ocorrer o fim da comissão ou contrato de gestão; e

b) Indemnização.

2. A indemnização referida no número anterior é igual às remunerações vincendas, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses.

3. A indemnização prevista nos números anteriores só é devida nos casos em que à cessação da comissão de serviço ou contrato de gestão não se siga imediatamente novo exercício de funções ou provimento em cargo de nível remuneratório igual ou superior.

4. Nos casos em que à cessação da comissão ou contrato de gestão de serviço suceder o exercício de funções em cargo de nível remuneratório inferior, o valor da indemnização prevista no n.º 2 será determinada pela diferença entre a remuneração do cargo cessante e a remuneração do cargo que se seguiu.

5. O exercício das funções referidas no n.º 3, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova nomeação.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a nova nomeação será acompanhada de declaração escrita do interessado de que não recebeu, ou de que irá proceder à reposição da indemnização recebida indevidamente, a qual será comunicada aos serviços processadores.

7. A indemnização percebida indevidamente deve ser reposta antes da nova nomeação.

8. Ao pessoal do quadro especial que seja titular de um vínculo regulado pela lei geral do trabalho são aplicáveis, finda a comissão de serviço, as correspondentes disposições.

Artigo 18.º

Assistência e patrocínio judiciário

1. Ao pessoal do quadro especial é assegurado patrocínio judiciário e assistência jurídica, na modalidade do pagamento de custas, por conta da Administração Pública, sempre que, cumulativamente, no exercício e por causa do exercício das suas funções.

2. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, serão reembolsadas no caso de condenação judicial.

Artigo 19.º

Pessoal militar

1. Os militares investidos em cargos militares de quadro especial consideram-se, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço e em funções de Estado-maior e são livremente escolhidos pelo titular do cargo político respectivo de entre os militares com a patente mínima estabelecida no Anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, os cargos para os quais são exigidas, como mínimo, as patentes de Tenente-coronel, Major e Capitão são equiparados aos níveis V, III e II, respectivamente.



1 998000 002600

CAPITULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Salvaguarda de direitos

O disposto no presente diploma não prejudica outros direitos ou regalias do pessoal do quadro especial estabelecidos por lei especial.

Artigo 21.º

Transição

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerça cargo do quadro especial, independentemente de possuir os requisitos exigidos para o cargo mantém-se em exercício de funções até ao termo da presente Legislatura, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. O condutor-auto abrangido pelo regime de quadro especial, com pelo menos 5 anos de exercício dessa função, é provido, mediante despacho do governante responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, no corpo especial de Condutores referido no artigo 7.º, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço já prestado.

3. O condutor em condições de beneficiar da medida referida no número anterior deve, para o efeito e no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, dirigir requerimento ao governante responsável pela Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/98, de 8 de Junho, a Lei n.º 6/VII/2007, de 22 de Janeiro, e o Decreto-lei n.º 26/2011 de 18 de Julho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto Santos de Brito - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Cargos do quadro especial

Cargos	Níveis
Pessoal civil	
Chefe da Casa Civil do Presidente da República	VI
Conselheiros do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	V
Directores de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	V
Assessores especiais do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	IV
Directores de Gabinete de Ministros e Secretários de Estado	III
Secretário do Conselho de Ministros	III
Assessores dos Ministros e Secretários de Estado	III
Director de Protocolo Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	III
Secretários executivos Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	III
Adjuntos de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	II
Secretários Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro	II
Secretários dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional e dos membros do Governo e do Chefe da Casa Civil do Presidente da República	I

ANEXO II

Tabela Salarial do Pessoal do Quadro Especial

Cargo	Nível	Salario
Chefe Casa Civil	VI	160.305
Conselheiro	V	151.118
Director Gabinete PR AN PM	V	151.118
Assessores especiais	IV	123.964
Assessores M SE MMAN	III	112.158
Director Gabinete M SE MMAN	III	112.158
Secretário do Conselho de Ministros	III	112.158
Secretário Executivo PR AN PM	III	112.158
Director Protocolo PR AN PM	III	112.158
Adjunto de Gabinete PR AN PM	II	100.609
Secretário Gabinete PR AN PM	II	100.609
Secretário MG	I	65.945



1 980000 002600

ANEXO III

Tabela Salarial do Condutores

Cargo	Salário
Condutor	61.368

ANEXO IV

Patentes mínimas

Pessoal Militar	
Chefe da Casa Militar do Presidente da República	Tenente-Coronel
Ajudante de Campo do Presidente da República	Major
Ajudante de Campo do Primeiro Ministro	Major
Ajudante de Campo do Ministro da Defesa	Capitão

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 75/2014

de 10 de Setembro

Tendo em conta a participação da Selecção Nacional nos jogos de qualificação para a Copa das Nações Africanas – CAN 2015; e

Considerando que o segundo jogo da Selecção realiza-se na Ilha de Santiago, no dia 10 de Setembro, Quarta-Feira, o Governo de Cabo Verde decreta tolerância de ponto, com o propósito dos cabo-verdianos residentes na Ilha de Santiago tomarem parte e apoiarem a Selecção no desafio contra a Selecção da Zâmbia.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- Na Ilha de Santiago, durante o período da tarde do dia 10 de Setembro, quarta-feira;
- O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos é das 08h00 às 14h30.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, Vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 Setembro de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 45/2014

de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 31/2012, de 12 de Dezembro, que estabeleceu as bases e a definição das normas gerais, bem como as condições de posse e uso de uniformes das Forças Armadas, prevê em seu artigo 6.º que compete ao Governo aprovar, mediante Decreto-Regulamentar, o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas, mediante proposta do CEMFA, implicando na aprovação do Decreto-Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de Fevereiro.

Paralelamente, o referido dispositivo disciplina que compete ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional aprovar, mediante Portaria, os Regulamentos de Uniformes dos Ramos, mediante proposta do CEMFA.

Assim, impondo-se aprovar o Regulamento de Uniformes dos Militares destacados nas missões no âmbito da Protecção de Infra-estruturas Críticas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Uniformes dos militares destacados para missões no âmbito da protecção de infra-estruturas críticas, anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente regulamento é aplicável o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 4 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*



ANEXO

REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS MILITARES DESTACADOS PARA MISSÕES NO ÂMBITO DA PROTECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS CRÍTICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o uniforme, a sua condição de utilização e as normas referentes à discriminação, confecção, qualidade, dimensões e as cores do uniforme dos Militares destacados para a protecção das infra-estruturas críticas.

Artigo 2.º

Âmbito

Todos os Militares destacados para missões no âmbito da protecção de infra-estruturas críticas estão obrigados à estrita observância das disposições do presente Regulamento e do Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas (RGUFA), não sendo permitido alterar os padrões, dimensões, cores ou forma dos artigos de uniforme.

Artigo 3.º

Uso dos uniformes

Os uniformes constantes no presente Regulamento são de uso exclusivo dos Militares cujo quadro de origem seja a componente da Guarda Nacional destacados para missões de protecção de infra-estruturas críticas, sendo vedados aos demais militares.

CAPÍTULO II

Plano de uniformes

Secção I

Generalidades

Artigo 4.º

Aplicação

O presente Capítulo refere-se às classes de uniformes a vigorar, sendo descritos os seus artigos e apresentadas as situações em que devem ser usados.

Secção II

Classificação de uniformes

Artigo 5.º

Classificação de uniformes

Os uniformes constantes no presente Regulamento agrupam-se nas seguintes classes:

a) Classe de Uniformes:

- i. Uniforme diário;
- ii. Uniforme especial;

Secção III

Descrição de uniformes

Artigo 6.º

Uniforme diário

O uniforme diário é composto pelos seguintes artigos:

- a) Camisa grená de manga curta (Masculino);
- b) Blusa grená de manga curta (Feminino);
- c) Calças pretas;
- d) Camisola branca;
- e) Cinto preto com fivela;
- f) Meia preta;
- g) Saia preta-ferrete (Feminino);
- h) Sapato preto;
- i) Sapato preto de salto médio (Feminino - uso com saia).

Artigo 7.º

Uniforme especial

O uniforme diário é composto pelos seguintes artigos:

- a) Camisa grená de manga comprida (Masculino);
- b) Blusa grená de manga comprida (Feminino)
- c) Calças pretas;
- d) Camisola branca;
- e) Gravata preta;
- f) Cinto preto com fivela;
- g) Meia preta;
- h) Saia preta-ferrete (Feminino);
- i) Sapato preto;
- j) Sapato preto de salto médio (Feminino - uso com saia).

Artigo 8.º

Descrição detalhada e representação dos uniformes


A descrição detalhada dos uniformes e acessórios, incluindo os tipos, padrões e características de materiais utilizados, dimensões, cores e outros pormenores constam do Anexo A do presente Regulamento.




ANEXO A

Descrição detalhada e representação de uniformes a que se refere o artigo 8º.

CAMISAS/BLUSAS

	Peça
	CAMISA GRENÁ DE MANGA COMPRIDA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	GRENÁ
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100% POLIÉSTER EM ARMAÇÃO PANAMÁ
	Características
	Camisa em talhe social com dois bolsos chapados na parte da frente, com cantos cortados e portinholas em bico abotoadas. Frente abotoada por seis botões e pala em tecido duplo na parte superior das costas. Mangas compridas abotoadas por botão único. Colarinho e gola com bicos de cantos vivos. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
	Observação

	Peça
	CAMISA GRENÁ DE MANGA CURTA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	GRENÁ
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100% POLIÉSTER EM ARMAÇÃO PANAMÁ
	Características
	Camisa de talhe desportivo com dois bolsos chapados na parte da frente, com cantos cortados e portinholas em bico abotoadas. Frente abotoada, pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
	Observação

	Peça
	BLUSA GRENÁ DE MANGA COMPRIDA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	GRENÁ
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO POLIÉSTER/ALGODÃO
	Características
	Blusa de talhe desportivo, frente abotoada por seis botões, com dois bolsos chapados na parte da frente, com cantos cortados e portinholas em bico abotoadas. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, prendedor em tecido duplo, fixado junto a costura do ombro e mangas compridas com punhos abotoados por botão único. Bainha da fralda e gola com bicos de cantos vivos. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
	Observação


	Peça
	BLUSA GRENÁ DE MANGA CURTA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	GRENÁ
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100% POLIÉSTER EM ARMAÇÃO PANAMÁ
	Características
	Blusa de talhe desportivo com dois bolsos chapados na parte da frente, com cantos cortados e portinholas em bico abotoadas. Frente fechada por botões e pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
	Observação



CALÇAS/SAIA


CAMISOLA

	Peça
	CALÇAS PRETAS
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100% POLIÉSTER EM ARMAÇÃO PANAMÁ
	Características
	Calça de talhe social com dois bolsos laterais embutidos, um bolso embutido fechado por botão na parte traseira. Cinta dividido com passantes para cinto fechado por botões. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

	Peça
	CAMISOLA BRANCA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	BRANCA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100 % ALGODÃO
	Características
	Camiseta de manga curta em tecido de meia-malha lisa de corte recto. Gola olímpica, degolo sanfonado. Bainha com pesponto duplo. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

CINTO

	Peça
	SAIA PRETA
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO MISTO DE POLIÉSTER E LÃ
	Características
	Saia em talhe tipo "tubinho", forrada internamente. Dianteiro com duas pences, e traseiro com duas pences e prega macho na parte inferior. Traseiro fechado por zíper, centrado no traseiro. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

	Peça
	CINTO PRETO
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETO
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	CADARÇO MISTO DE POLIAMIDA E ALGODÃO
	Características
	Compõe-se de um cadarço fechado por uma fivela metálica. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

GRAVATAS

	Peça
	GRAVATA PRETA VERTICAL
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	TECIDO 100% POLIÉSTER
	Características
	Talhe de gravata, feito igual ao usado comumente em traje civil, laço vertical. Tecido na cor preta. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 46/2014

de 10 de Setembro

O Instituto Universitário de Educação (IUE) é uma Instituição de Ensino Superior, vocacionada para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços à comunidade, cabendo-lhe, em especial, a formação inicial, em exercício, contínua e de reconversão dos agentes necessários ao sistema educativo, podendo conferir graus de licenciatura, de mestre e de doutor, cursos de estudos superiores profissionalizantes e, nos termos da lei, outros certificados ou diplomas.

Nessa linha, a Portaria n.º 34/2012, de 19 de Julho, reconheceu o nível de formação pós-secundária, para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura, àqueles detentores dos cursos médios indicados no artigo 1º daquele diploma legal.

Contudo, persistem ainda situações desajustadas criadas pelo referido diploma, que configuram alguma injustiça para profissionais da docência detentores de curso médio e de bacharelato, não beneficiários daquele reconhecimento, pelo que, o diploma de referência, Portaria n.º 34/2012, de 19 de Julho, carece de reajustamentos complementares, de forma a satisfazer, clara e inequivocamente, os novos parâmetros determinantes da instituição do IUE.

Do mesmo passo que, sendo determinante que a aquisição de grau académico de licenciado se faça através de cursos de formação científica e pedagógica, importa alargar o leque formativo do IUE, de modo a permitir que os docentes formados em educação básica busquem essa oportunidade pela frequência de curso específico.

Assim,

Convindo alargar o âmbito de aplicação da referida Portaria, como ainda a criação de condições para proporcionar novas oportunidades de formação em áreas específicas, na linha, aliás, das motivações que determinaram a regulação das condições em que diplomados do Instituto Pedagógico (IP) titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato podem adquirir o grau académico de licenciado,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:


Artigo 1º


Objecto

1. O presente diploma regula as condições em que, diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem

	Peça
	GRAVATA FEMININA RIGOR
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	*
	Matéria-Prima
	TECIDO CETIM
	Características
	Gravata preta, armada em forma de laço, confeccionada de modo que as pontas fiquem pendentes. No meio do laço e entre as pontas pendentes é colocado um passador com a mesma fita, simulando um nó. O sistema de fixação da gravata é feito através de elástico e colchete de gancho. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

SAPATOS

	Peça
	SAPATOS FEMININOS PRETOS DE SALTO MÉDIO
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	COURO
	Características
	Modelo clássico decotado, bico fino. A gáspea é toda pespontada e o salto forrado externamente. Forrado internamente, e solado na cor preta. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

	Peça
	SAPATO PRETO
	Classificação
	Fundamental Básica
	Cor
	PRETA
	Posse
	Obrigatória
	Matéria-Prima
	COURO
	Características
	De biqueira arredondada, atacadado com cinco laçadas de cadaço de formato tubular. Solado de borracha. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.
Observação	

O Ministro da Defesa Nacional, *Jorge Homero Tolentino Araújo*



adquirir o grau académico de Licenciado em Educação Básica e cria condições para proporcionar novas oportunidades de formação pela criação do curso de Licenciatura em Educação Básica.

2. O presente diploma reestrutura, tornando extensivo aos Professores Referência 7, titulares de um curso médio em exercício há mais de dez (10) anos e aos titulares da 2ª Fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos, criado pela Portaria nº 91/97, de 31 de Dezembro, o disposto no artigo 1º da Portaria nº 34/12, de 19 de Julho.

Artigo 2º.

Aditamento

É aditado ao artigo 2º da Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, uma nova alínea, a *d*), com a seguinte redacção:

d) Curso 2ª Fase de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos, (Portaria nº 91/97, de 31 de Dezembro).

Artigo 3º.

Curso de Licenciatura em Educação Básica

1. Em vista a assegurar uma formação científica e pedagógica complementar que permita a aquisição de grau académico de licenciado na área da docência, é criado o Curso de Licenciatura em Educação Básica.

2. O Curso a que se refere o nº 1 do presente artigo, será ministrado pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), no âmbito das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto nº 17/12, de 21 de Junho.

Artigo 4º.

Objectivo

São objectivos dos Cursos:

- a) Elevar o perfil profissional dos docentes, designadamente os referidos no nº 2 do artigo 1º, através de uma formação científica e pedagógica complementar, adequando-os às novas exigências curriculares contemplados nas novas Bases do Sistema Educativo;
- b) Possibilitar aos mesmos Professores e Animadores a sua progressão na carreira, integrados no Estatuto e Carreira do Pessoal Docente.

Artigo 5º.

Natureza e duração

1. Os cursos têm uma duração mínima de 4 anos, 8 semestres curriculares, organizadas através das Escolas do IUE, instituídas pelo Decreto-Regulamentar nº 5/02, de 11 de Novembro.

2. Constituem ainda rede de formação dos cursos as entidades que vierem a ser definidas pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), através de instrumentos protocolares a subscrever com as competentes autoridades ligadas à área governamental responsável pela Educação.

3. Os cursos, de natureza teórico-prática, podem ter uma carga horária total situada em cerca de 3.600 horas, incluindo horas de contato e de trabalho autónomo e integram as seguintes componentes:

- a) Formação Educacional Geral;
- b) Formação Educacional Específica;
- c) Metodologia Específica;
- d) Prática Profissional.

Artigo 6º

Condições de acesso e frequência

1. Têm acesso aos Cursos os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos definidos por lei.

2. Têm ainda acesso aos Cursos

- a) Os maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelas Escolas do IUE;
- b) Os titulares de qualificações pós-secundárias nas áreas correspondentes às dos cursos a que se candidatem.

3. A matrícula e inscrição nos cursos estão sujeitas a um número de vagas a fixar, anualmente, pelo membro do governo responsável pela área do ensino superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 7º.

Concurso

1. A admissão à matrícula e inscrição nos cursos é feita através de concurso.

2. Os prazos e termos em que decorrem as operações relacionadas com o concurso, nomeadamente os que se referem a candidatura, regras de seriação, afixação dos resultados de seriação, matrícula e inscrição, são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

3. Os termos e prazos em que decorre a candidatura são divulgados através de edital subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE e afixado nas instalações deste e divulgado junto das escolas do correspondente nível de ensino. <http://www.iue.gov.cv/>

4. O concurso é válido apenas para o ano letivo a que diz respeito.

Artigo 8º

Seriação

1. A seriação dos candidatos à frequência dos cursos é feita através de realização de provas de seleção, sendo a classificação final do ensino secundário utilizada como critério de desempate entre os candidatos.



1 998000 002800

2. O órgão legal e estatutariamente competente do IUE deve nomear um júri constituído por professores da Instituição.

3. A deliberação final do júri está sujeita à homologação do órgão que o nomeou.

Artigo 9º.

Matrícula e inscrição

1. Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do nº 2 do artigo 6º.

2. Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, o órgão legal e estatutariamente competente do IUE convoca para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3. A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere.

Artigo 10º.

Classificação final

1. A classificação do grau de licenciado é a resultante da média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

2. Os coeficientes de ponderação podem ser definidos pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 11º

Limite de inscrição

Os alunos deverão concluir os cursos num prazo máximo correspondente ao dobro da duração curricular do respetivo curso, contado a partir da data da primeira inscrição, sob pena de caducidade do direito à inscrição.

Artigo 12º.

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior Ciência e Inovação, na Praia, aos 3 de Setembro de 2014. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*

Portaria n.º 47/2014

de 10 de Setembro

O Instituto Universitário de Educação, que resulta da reconfiguração do Instituto Pedagógico, instituído pelo Decreto-Lei nº 17/2012, de 21 de Junho, adiante abreviadamente designada por IUE, é um estabelecimento de ensino superior público que, para a sua entrada em funcionamento, deve passar por um período de instalação, nos termos preconizados no nº 1 do artigo 35º do diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior – Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho.

Assim,

Face ao disposto nos artigos 35º e 36º do Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1º

Regime de Instalação

1. O Instituto Universitário de Educação, doravante IUE, fica sujeito ao regime de instalação pelo período de dois (02) anos, prorrogável por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta fundamentada do membro do governo responsável pelo ensino superior.

2. O regime de instalação do IUE regula-se pelas disposições do presente diploma.

3. Durante o período de instalação e enquanto não forem aprovados os respetivos estatutos, o IUE rege-se, em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma, pelas normas estatutárias aprovadas pelo Decreto-Regulamentar nº 12/94, de 29 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2002, de 11 de Novembro e pelas disposições do Decreto-Lei nº 17/2012, de 21 de Junho.

Artigo 2º

Comissão Instaladora

A instalação do IUE incumbe a uma Comissão Instaladora, constituída por nove (09) membros, designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 3º.

Composição da comissão instaladora

1. A Comissão Instaladora do IUE é composta por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Administrador-Geral
- d) Três Diretores;
- e) Três (03) Vogais.

2. O Presidente da Comissão, se assim o entender, escolherá, de entre os Vogais, um Assessor.

Artigo 4º

Competência da Comissão Instaladora

1. A comissão Instaladora do IUE tem por missão programar, conduzir e executar todas as atividades atinentes à efetiva Instalação e funcionamento do IUE, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Esquematizar modelos de implementação do IUE relativos à sua missão, forma de organização e gestão, financiamento e governo;



- b) Projetar e promover a criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do projeto institucional do IUE;
- c) Identificar os princípios e objetivos do IUE;
- d) Planificar as áreas prioritárias de atuação e número previsível de alunos;
- e) Promover a articulação institucional e funcional com todos os estabelecimentos de ensino superior já existentes em Cabo Verde;
- f) Promover relações institucionais e funcionais com estabelecimentos de ensino superior estrangeira, nomeadamente, os da CPLP;
- g) Definir o público-alvo do IUE;
- h) Elaborar os cálculos de custos de investimento e financiamento, na ótica de sustentabilidade do subsistema de ensino superior;
- i) Avaliar as potencialidades das instituições de ensino superior públicas, implementando, de forma progressiva, um programa de capacitação das estruturas do IUE;
- j) Diligenciar a constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa do IUE;
- k) Projetar a criação de ciclos de estudos e promover a respetiva acreditação;
- l) Promover a realização dos fins do IUE e propor superiormente as medidas que julgar convenientes para tal efeito;
- m) Promover a elaboração e competente homologação, pelo governo, dos estatutos do IUE;
- n) Estruturar os serviços do IUE;
- o) Estabelecer um plano para as instalações definitivas do IUE, bem como a sua articulação com as instalações provisórias;
- p) Proceder, se necessário, ao arrendamento dos imóveis indispensáveis ao funcionamento das estruturas do IUE;
- q) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços;
- r) Promover a aquisição de equipamentos e mobiliários que se mostrarem indispensáveis;
- s) Aprovar o seu regimento;
- t) Deliberar sobre os projetos dos orçamentos do IUE e das suas revisões;
- u) Aprovar os planos de atividade do IUE;
- v) Elaborar, anualmente, um relatório evolutivo do estado de instalação e funcionamento do IUE;
- w) Delegar em qualquer dos membros alguma ou algumas das suas competências;
- x) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do membro do governo responsável pelo ensino superior;
- y) Desencadear, nos termos da lei, o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.
2. É ainda atribuição da Comissão Instaladora apoiar o governo na construção de um amplo e sólido entendimento cívico e político em torno do desenvolvimento do ensino superior como fator essencial de progresso cultural, científico, técnico, social e económico.
3. Durante a vigência da Comissão Instaladora do IUE, continuarão a ser ministrados os cursos a que se refere a Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho e, nos mesmos moldes, ainda os cursos de Licenciatura em Educação Básica e de Pós-Graduação.

Artigo 5º

Competências dos membros da Comissão Instaladora

1. O Presidente da Comissão Instaladora, durante a fase de instalação, representa, dirige e administra o IUE, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar o IUE em juízo e fora dele e outorgar nos contratos em que este seja parte;
- b) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;
- c) Executar as deliberações emanadas da Comissão;
- d) Presidir o conselho administrativo;
- e) Delegar em qualquer dos membros da Comissão a prática de atos da sua competência;
- f) Presidir aos atos do instituto e às reuniões dos órgãos colegiais do IUE, sempre que couber;
- g) Constituir equipas de trabalho e presidir aquelas a cujas reuniões assistir;
- h) Dirigir e supervisionar a vida do instituto e em especial, assegurar a coordenação das unidades orgânicas e a cooperação com instituições congéneres;
- i) Conferir os graus e diplomas universitários e assinar os respetivos diplomas;
- j) Autorizar a contratação do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo e dar-lhe posse, nos termos legais e regulamentares;
- k) Admitir e excluir alunos nos termos regulamentares;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto, nos termos legais e regulamentares;
- m) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas e acompanhar a implementação dos primeiros;



- n) Nomear os presidentes dos conselhos diretivos das unidades orgânicas e, por proposta destes, os demais membros;
- o) Autorizar despesas, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo;
- p) Assumir todas as competências que lhe forem delegadas pela Comissão Instaladora;
- q) O mais que resultar da lei, dos estatutos e regulamento do IUE vigentes.

2. Ouvida a Comissão Instaladora, o Presidente pode delegar no Vice-presidente, Diretores, Administrador-geral, vogais ou nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

3. Compete ao Vice-presidente da comissão instaladora coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

4. Compete ao Administrador-Geral coadjuvar o Presidente em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Superintender na organização e funcionamento dos serviços, velando pela legalidade eficiência e eficácia da sua atuação;
- b) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão previsional do IUE e a sua adequada implementação;
- c) Coordenar a elaboração dos instrumentos de prestação de contas;
- d) Assinar, conjuntamente com o Presidente, os diplomas de concessão de graus académicos;
- e) Exercer outras competências e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos do IUE ou que lhe forem delegadas pelo Presidente.

5. Compete aos Diretores o desenvolvimento, por tempo limitado, de tarefas específicas a delegar pelo Presidente.

6. O Vice-Presidente pode ser dispensado da prestação de serviço docente.

Artigo 6º

Órgãos da Comissão Instaladora

Para além do Presidente, são órgãos de governo do IUE, durante a fase de instalação:

- a) O conselho consultivo;
- b) O conselho administrativo;
- c) As Unidades Orgânicas.

Artigo 7º

Conselho consultivo

1. Com vista à boa realização dos fins do instituto, a comissão instaladora pode promover a instituição de um

Conselho Consultivo para se pronunciar sobre as diferentes áreas de atividade do IUE, podendo, para tanto, convidar personalidades de reconhecida competência na respetiva matéria.

2. O Conselho Consultivo será presidido por um membro da Comissão Instaladora.

Artigo 8º

Conselho administrativo

1. A gestão administrativa, financeira e patrimonial do IUE é assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo, presidido pelo Administrador-Geral, porém sob a supervisão do Presidente da Comissão e dele farão parte os vogais e quadros técnicos nas referidas áreas, designados por despacho do Presidente.

2. Compete ao Conselho administrativo no âmbito da gestão administrativa, financeira e patrimonial:

- a) Controlar a legalidade dos atos da comissão instaladora nos domínios administrativos, financeiros e patrimoniais;
- b) Propor à comissão instaladora os projetos do orçamento anual e das suas revisões, assegurando a respetiva execução;
- c) Aprovar os balancetes mensais e organizar e apresentar as contas de gerência;
- d) Superintender nas atividades de arrecadação de receitas e de realização das despesas;
- e) Gerir, durante a fase de instalação, o património do IUE;
- f) Aceitar doações, heranças ou legados;
- g) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pela comissão.

3. Os atos de gestão administrativa de pessoal do IUE cometidas pela Comissão Instaladora e que tenham implicações financeiras, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

Unidades Orgânicas

1. Durante o período de instalação, integram o IUE os seguintes tipos de unidades orgânicas, sem prejuízo da criação de outras que vierem a revelar-se necessárias nessa fase:

- a) Escolas de Formação de Professores: unidades de ensino, investigação e extensão;
- b) Centros: espaços inter-unidades orgânicas vocacionados exclusivamente para a educação à distância, investigação e desenvolvimento, e ou extensão;
- c) Unidades Funcionais: unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos



ou comissões, dependentes diretamente do Presidente, visam a execução de programas e projetos específicos, permanentes ou temporários, de natureza específica ou transversal, e que não se enquadram nas funções próprias das Escolas ou Centros.

2. A alteração da tipologia e elenco das unidades orgânicas que acarrete aumento de encargos financeiros carece da aprovação do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, mediante proposta do Presidente da Comissão Instaladora.

3. A criação e definição das normas de organização e funcionamento das unidades a que se refere o presente artigo são da competência da Comissão Instaladora.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são órgãos obrigatórios das unidades orgânicas, os seguintes:

- a) No caso das Escolas, o/a Diretor/a, assim como o Conselho Pedagógico e o Conselho Científico ou o Conselho Científico-pedagógico;
- b) No caso do Centro de investigação e desenvolvimento, o/a Coordenador/a e o Conselho Científico;
- c) No caso do Centro de Educação a Distância e do Centro vocacionado para a Extensão, o/a Coordenador/a.

Artigo 10º

Pessoal

1. Durante o período de instalação o IUE poderá recrutar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, com observância das leis vigentes sobre admissões na administração pública, o qual será contingentado num mapa do pessoal a aprovar por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas finanças, ensino superior e administração pública.

2. As admissões serão feitas no regime de contrato de trabalho a termo, pelo período de um (01) ano, tacitamente renovável, salvo no caso de funcionários públicos, que serão admitidos em regime de requisição ou destacamento.

3. As admissões caducam findo o período de instalação, se os admitidos não ingressarem no quadro a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 11.º

Contratos de tarefa

1. A comissão instaladora pode celebrar contratos para execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, as quais não conferirão, em caso algum, ao particular outorgante a qualidade de agente.

2. Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da respetiva prestação, o prazo de duração e a menção expressa de que não conferem por si a qualidade de agente administrativo.

3. Os trabalhos previstos no nº 1 deste artigo, ainda que remunerados, prestados por docentes e investigadores dos estabelecimentos públicos, nos termos dos contratos referidos neste artigo, não prejudicam o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o particular outorgante se encontrar no âmbito da sua função e carreira próprias.

Artigo 12º

Categorias e remunerações

1. O Presidente exerce funções em regime de exclusividade e a sua remuneração é fixada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pela área do ensino superior.

2. Os demais membros da comissão instaladora exercem as suas funções em regime de exclusividade e, para efeitos remuneratórios, estão indexados à remuneração auferida pelo Presidente, na seguinte ordem:

- a) Vice-Presidente, em 85%
- b) Administrador-Geral, em 75%
- c) Diretores, em 75%
- d) Vogais, em 65%

Artigo 13º

Gestão Financeira

1. Todas as receitas arrecadadas durante o período de instalação do IUE ficam, no quadro da racionalização dos recursos públicos, sujeitas ao regime de *bancarização*, nos termos consignados no Decreto-Lei nº 29/98, de 3 de Agosto, que define as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos públicos.

2. Trimestralmente serão remetidos aos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças, balancetes donde conste o saldo das receitas, as despesas autorizadas e pagas no trimestre anterior e as receitas e as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Artigo 14º

Recursos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, enquanto durar o regime de instalação, serão satisfeitos por conta de dotações inscritas no departamento governamental responsável pela área do ensino superior, ou em verbas provisionais e, ainda, através de donativos, subsídios e comparticipações atribuídos por entidades públicas ou privadas.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior Ciência e Inovação, na Praia, aos 4 de Setembro de 2014. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*



1 998000 002600



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.